



# Poder Legislativo de Peabiru

## Estado do Paraná

### Sede Lauro Waldemar Rogge

---

**Assessoria Jurídica  
Parecer  
Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.**

#### **Dispõe sobre Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.**

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal, propõe a isenção do IPTU para lotes localizados nos loteamentos *Jardim Imperial*, *Morada do Sol* e *Residencial Professor Artur Mariot*, até a conclusão das obras de infraestrutura pelo Município.

A justificativa baseia-se na irregularidade dos loteamentos (aprovados entre 2010-2012 sem cumprimento de exigências legais), na condenação judicial do Município a realizar as obras (Ação nº 0000774-16.2014.8.16.0132) e na injustiça tributária frente à impossibilidade de uso pleno dos lotes pelos proprietários.

A proposta é competente, pois o art. 156, I, da CF/88 e o art. 32 do CTN atribuem aos municípios a competência para instituir e regular o IPTU, incluindo a concessão de isenções (art. 156, §3º, CF/88).

A cobrança do IPTU pressupõe a fruição do imóvel. Como os lotes não possuem infraestrutura mínima (água, esgoto, vias), a isenção temporária alinha-se ao princípio, evitando ônus desproporcional.

A medida busca equidade, pois os proprietários adquiriram os lotes de boa-fé, sem condições de uso devido a falhas do empreendedor e do próprio Município (responsabilizado judicialmente). A isenção temporária incentiva a regularização urbanística e reduz conflitos sociais, conforme art. 182 da CF/88 (função social da propriedade).

É necessário demonstrar que o critério do art. 2º decorre de situação excepcional (condenação judicial e dívida do Município), justificando tratamento diferenciado.

A isenção pode reduzir receitas municipais. Sugere-se anexar estimativa de impacto orçamentário (art. 165, §6º, CF/88) ou condicionar a medida à disponibilidade financeira (art. 14 da LRF).



# Poder Legislativo de Peabiru

## Estado do Paraná

### Sede Lauro Waldemar Rogge

---

Encaminha-se às Comissões Competentes para análise do mérito, oportunidade e interesse público, advertindo que o processo de votação de Lei Complementar é por maioria absoluta e por votação nominal conforme estabelece o Parágrafo único do art. 132 seguido do artigo 212, inc. I do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Peabiru, 25 de março de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Assessora Jurídica